

**ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DAS MULHERES, DA IGUALDADE RACIAL E DOD DIREITOS HUMANOS**

*Referência: Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços nº 03/2016*

**SYSTECH SISTEMAS E TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA**

**LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Brasília, DF, na CCSW 05 Bloco B1 Loja 25/29/87/91 e 95, Setor Sudoeste, inscrita no CNPJ sob o nº 03.263.975/0001-09, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, com fulcro no art. 41, §2º da Lei nº 8666/93 e 7.1 do Edital, tempestivamente, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

conforme as razões de fato e de direito a seguir delineadas.

## I. DOS FATOS

O Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, abriu, por meio do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2016, procedimento licitatório que tem como objeto, registrar preços para eventual aquisição de Desktops, Notebooks, Monitores de Vídeo e Impressoras, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1.1. O objeto da presente licitação é o registro de preços para aquisições futuras e eventuais de Desktops, Notebooks, Monitores de Vídeo, e Impressoras, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos  
1.2. A licitação será dividida em lotes, formados por um ou mais itens, conforme tabela constante no Termo de Referência,

facultando-se ao licitante a participação em quantos lotes forem de seu interesse, devendo oferecer proposta para todos os itens que o compõem.

## II. DO DIREITO

É o presente para, formalizar, IMPUGNAÇÃO dos itens 01 ao 04, em um lote, pois desconsideram o princípio da ampla competitividade, excluindo a participação de empresas que comercializam alguns itens somente, não englobando todos os produtos do lote, além de desconsiderar um dos princípios basilares e peculiares da licitação, o princípio da ampla competitividade contido na lei nº 8.666/93, a fim de que não haja limitação de participantes no processo licitatório.

Tais exigências carecem de amparo legal, além de ferirem os princípios da isonomia e da competitividade, o que fundamenta a presente Impugnação ao Edital e motiva o acolhimento dos pedidos que serão oportunamente articulados.

O Ilustre doutrinador, Hely Lopes Meirelles, explica em sua obra que:

“A licitação de menor preço é a comum; os demais tipos atendem a casos especiais da Administração. É usual na contratação de obras singelas, de serviços que dispensam especialização, na compra de materiais ou gêneros padronizados, porque, nesses casos, o que a Administração procura é simplesmente a vantagem econômica. Daí por que,

o fator decisivo é o menor preço, por mínima que seja a diferença.”

Desta forma, destaca-se que a presente licitação será realizada pelo critério de Menor Preço Global por Lote, onde conforme o critério de julgamento será o de **MENOR PREÇO POR LOTE**, declarando vencedor apenas e tão somente um único licitante.

Vejamos o que diz o artigo 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

E na mesma Lei o §1º fala: É vedado aos agentes públicos:

“Inciso 1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

O princípio da competitividade é considerado pela doutrina, como um dos princípios cardeais da licitação, tanto que se existirem conluios ou de qualquer forma faltar à competição, o instituto da licitação é inexistente.

Nesse sentido, assevera o ilustre doutrinador Adilson Abreu Dallari em seu livro *Aspectos Jurídicos da Licitação*:

“... interessa para a administração receber o maior número de proponentes porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas”.

“... na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve se

procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo (negritou-se), irrelevante para essa comprovação isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.”

Ao perfeito encontro, destacamos os valiosos ensinamentos do ilustre doutrinador Diogenes Gasparini:

“O objeto da licitação não é mais tratado pelo Tribunal de Contas da União e pela doutrina como uno e indivisível, nem assim deve ser considerado pelo instrumento convocatório e pelos proponentes. Para que possa ser tratado como uno e indivisível há necessidade de ser demonstrada sua vantajosidade para a Administração Pública. A regra vigente é a sua divisão, desde que fisicamente possível e previsto tal procedimento no edital. (...) Nesses casos, o edital prevê, e o proponente, em sua proposta, oferece todos, alguns ou apenas um dos bens licitados. É o que comumente se chama de licitação por item, em oposição à licitação global. Nesse caso poderá-se ter vários vencedores, pois o julgamento também será por item”. (Direito Administrativo, 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 495)”

Asseverando que:

“Nesses casos o preço deve ser ofertado por lote e assim considerado para fins de julgamento, sem levar em conta o preço dos bens componentes do lote. Todos os lotes são licitados pelo mesmo processo, disciplinado pelo mesmo edital, sagrando-se vencedor o proponente que ofertar proposta para um, alguns ou todos os lotes. Assim poderá-se ter um ou mais vencedores. Ter-se-á um quando um único proponente for o vencedor da licitação de todos os lotes e ter-se-á mais de um quando vários proponentes forem os vencedores dos diversos lotes. Essa forma de licitar não deve ser prestigiada, pois afronta o princípio da competitividade na medida em que o

proponente deve fazer sua proposta para o lote escolhido e poucos poderão fazê-lo". (Direito Administrativo, 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p.496).

Com todo respeito, se esta Ilustre OSS entende que todos os produtos licitados do Lote, devam ser considerados em sua globalidade, está agindo de forma contrária a finalidade da licitação, pois demonstra clara violação ao princípio da competitividade, pois o licitante que não tiver condições de ofertar todos os produtos do Lote será desclassificado e impedido de prosseguir na fase de lances, diminuindo as chances de se obter propostas vantajosas.

O TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou:

"firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possa, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

Na esteira desse entendimento, foi publicada a Súmula nº 247 do TCU, que estabeleceu que:

"É obrigatória à admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

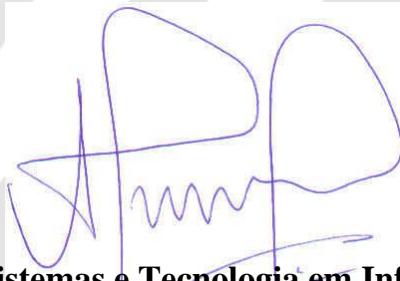
### III. Conclusão

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado DETERMINANDO-SE O DESMEMBRAMENTO DE LOTE - única forma de se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento e restrição do certame.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro. Informa, igualmente, que na hipótese, ainda que remota, de não modificados os dispositivos editalícios impugnados, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, pela via mandamental, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas.

Nesses termos, espera deferimento.

Brasília, 18 de Março de 2016.



**Systech Sistemas e Tecnologia em Informática Ltda.**  
**Bruno Rodrigues de Mattos**  
**Identidade: 1.630.389 SSP/DF**  
**Sócio Diretor**

# Luiz Humberto Gomes de Oliveira

---

**De:** SDH - Licitacao  
**Enviado em:** segunda-feira, 21 de março de 2016 16:00  
**Para:** 'Edson'  
**Assunto:** RES: Pedido de Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico Nº 03/2016 - Empresa Systech  
  
**Categorias:** Resposta Empresa; Impugnação

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: Processo nº 00005.201337/2016-68

ASSUNTO: Análise de Impugnação - Pregão Eletrônico SRP nº 03/2016

IMPUGNANTE: SYSTECH SISTEMAS E TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 03.263.975/0001-09.

## SUMÁRIO EXECUTIVO

Trata-se de impugnação interposta pela sociedade empresária em referência, contra os termos do Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 03/2016, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de desktops, notebooks, monitores de vídeo e impressoras, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

## DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Dispõe o item 21.1 do Edital:

Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Considerando que a sessão foi agendada para o dia 23 de março de 2016, a peça impugnatória é tempestiva.

## DA MOTIVAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

1. A impugnante argumenta, em apertada síntese, que:

a) o Edital desconsidera o princípio da ampla competitividade, excluindo a participação de empresas que comercializam alguns itens somente, não englobando todos os produtos do lote, além de desconsiderar um dos princípios basilares e peculiares da licitação, o princípio da ampla competitividade contido na lei nº 8.666/93, a fim de que não haja limitação de participantes no processo licitatório;

b) houve violação da Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União.

2. Por fim requer:

O desmembramento do lote 1, única forma de se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento e restrição do certame.

## DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital nº 03/2016, que tem por objeto Registro de Preços para o registro de preços para eventual aquisição de desktops, notebooks, monitores de vídeo e impressoras, conforme condições, quantidades

e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, apresentada pela empresa SYSTECH SISTEMAS E TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA no dia 18/03/2016.

A impugnante argumenta, em síntese, que:

“É o presente para, formalizar, IMPUGNAÇÃO dos itens 01 ao 04, em um lote, pois desconsideram o princípio da ampla competitividade, excluindo a participação de empresas que comercializam alguns itens somente, não englobando todos os produtos do lote, além de desconsiderar um dos princípios basilares e peculiares da licitação, o princípio da ampla competitividade contido na lei nº 8.666/93, a fim de que não haja limitação de participantes no processo licitatório”.

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que, desde o pregão nº 07/2015 - SDH, realizado em 2015, a mesma impugnante enviou diversos questionamentos no seguinte sentido:

“Visando uma maior competitividade e, consequentemente, uma proposta mais vantajosa para a administração, o entendimento da Licitante é que este órgão, nos termos do disposto no art. 44 da Instrução Normativa nº 02/2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), aceitará (i) capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666/93 das empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um) em qualquer dos índices de liquidez como exigência para sua habilitação. Está correto nosso entendimento?”

A que tudo indica, a impugnante ampara-se no interesse pelo desmembramento do lote 1 pois não possui patrimônio líquido mínimo que atenda as regras previstas no Edital, o qual só é verificado caso os índices de qualificação econômica financeira estejam inferiores a 1 (um).

Passando-se a análise do mérito, temos as seguintes considerações:

De acordo com a Lei nº 8.666/1993, é obrigatório o parcelamento quando o objetivo da contratação tiver natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado.

Para isso, o agente público deve, após definido o objeto da licitação, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado. Impõe-se o parcelamento, quando existir parcela de natureza específica que possa ser executada por empresas com especialidades próprias ou diversas e for viável técnica e economicamente.

Neste sentido, a opção por agrupar os itens I, II, III e IV teve como fundamento o que prevê o art. 9º da Instrução Normativa 04/2014 – SLTI-MPOG. A equipe do planejamento da contratação elaborou Estudo Técnico Preliminar – ETP, justificou e evidenciou a divisão por lotes no documento constante no Processo 00005.201337/2016-68 – Documento Nº SEI 0133299. Segue trecho:

“A divisão por tipos de desktops (I, II, III e IV), agrupados em um único lote, tem como objetivo unir as necessidades de acordo com as similaridades e especificidades dos equipamentos, sistemas operacionais e softwares de apoio (Microsoft Office). Além disso, por possuírem plena compatibilidade e características, a junção em um único lote não restringe o fornecimento de tais soluções por parte de outras empresas, o que agrupa ganhos em escala e otimização da gestão contratual.”

Durante a fase de planejamento da contratação, constatou-se que diversos fabricantes/fornecedores possuem capacidade técnica para fornecer todos os itens do lote 1, incluindo a própria impugnante. Desta forma, não há o que se falar em restrição à competitividade em consequência do agrupamento por lote. Ademais, a administração busca o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, sem perda da economia de escala.

O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, preferências técnicas que visem o atendimento ao interesse da administração, como é o caso.

Assim, pelos fundamentos apresentados e a inexistência de ilegalidade, recomendamos conhecer a impugnação interposta pela empresa SYSTECH SISTEMAS E TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA e negar-lhe provimento, mantendo os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2016.

DANIEL MIRANDA PONTES ROGERIO  
Coordenador-Geral de Logística e Tecnologia da Informação

## DA APRECIAÇÃO DO PREGOEIRO

Inicialmente cumpre destacar que as alegações invocadas pela Impugnante foram objeto de análise e esclarecimentos pela Administração em diversos pedidos de esclarecimentos, conforme constado nos autos. Ainda, na oportunidade, cabe registrar que o Pregão Eletrônico SRP nº 03/2016 foi publicado em total observância aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios públicos, como rege a Lei 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Desta maneira, princípios como o da isonomia, o da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, objeto de ataques por parte da Impugnante, são diretrizes fundamentais que norteiam o presente Edital, na medida em que se busca com selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e, ao mesmo tempo, assegurar a todos os interessados, com plena transparência e igualdade de condições, a faculdade de participar do certame licitatório.

A súmula 247 do Tribunal de Contas da União estabelece:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não disponha de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade". (Grifamos)

Nesse sentido trazemos o Parecer do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"Desse modo a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção. Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. Não é pois a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório. Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica. Imagine-se ainda esse elementar exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido"

O Tribunal de Contas da União no Acórdão 5.134/2014 – Segunda Câmara traz o entendimento de que "a adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção". Nesse julgado o Ministro Relator José Jorge assevera que "a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular (...) a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala". Nesse sentido, "a interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistemática, há de se entender itens, lotes e grupos".

Conforme o entendimento da área técnica, durante a fase de planejamento da contratação, após estudos técnicos, ficou evidente que a divisão do grupo I traria prejuízos para o conjunto, assim como perda de economia de escala, **demonstrando que não há irregularidade no feito.**

#### DA DECISÃO DO PREGOEIRO

A Legislação Brasileira regulamenta os procedimentos a serem adotados para as compras públicas definindo a busca do melhor preço. Porém a Legislação prioriza, antes do aspecto preço, a obrigação do Servidor Público em buscar o bom desempenho da Administração Pública (Princípio da Eficiência), bem como instrui a realização dos atos administrativos com observância da relação custo-benefício (Princípio da Economicidade), de modo que os recursos públicos sejam utilizados da forma mais vantajosa e eficiente para o poder público. Em síntese, a Legislação Brasileira, os seus Princípios Legais e Constitucionais, conferem ao Servidor Público, o direito e a responsabilidade da aquisição criteriosa de bens, que possuam bons padrões de desempenho e qualidade e que contribuam com a eficiência e rendimento dos trabalhos da Administração Pública.

Após análise das alegações técnicas verificou-se que a elaboração do Edital fundamentou-se, sobretudo, nas reais necessidades do Órgão e, como é do conhecimento comum, é impossível favorecer a participação de todos no mercado, sem prejuízo da preservação das especificações técnicas dos produtos que estão sendo adquiridos por meio deste certame.

Registre-se que, o objeto do presente certame não foi especificado apenas por vontade subjetiva, mas, antes, para atender às necessidades deste Ministério.

Portanto, após análise das alegações apresentadas pela área técnica e levando em consideração os argumentos da impugnante, conclui-se ser descabida a alegação da insurgente, visto que as condições estabelecidas no Edital estão em consonância com a legislação vigente, doutrina e jurisprudência, com regras claras, ampliando o universo de competidores.

Assim, as alegações trazidas na peça impugnatória, não estão em sintonia com os dispositivos legais, doutrinários e jurisprudenciais citados no corpo deste documento de resposta à impugnante.

Com base no exposto, acolho a impugnação pela tempestividade de que se reveste, para, no mérito, decidir **improcedentes** as razões aduzidas.

**LUIZ HUMBERTO G DE OLIVEIRA**  
Pregoeiro

---

**De:** Edson [mailto:[edson@systechtecnologia.com.br](mailto:edson@systechtecnologia.com.br)]  
**Enviada em:** sexta-feira, 18 de março de 2016 15:29  
**Para:** SDH - Licitacao  
**Cc:** [marco@systechtecnologia.com.br](mailto:marco@systechtecnologia.com.br); [bruno@systechtecnologia.com.br](mailto:bruno@systechtecnologia.com.br)  
**Assunto:** Pedido de Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico Nº 03/2016 - Empresa Systech

Boa tarde ilustríssimo Sr.Pregoeiro,

Segue em anexo pedido de impugnação ao Edital do pregão eletrônico nº03/2016.

Atenciosamente,

**Edson França**  
Consultor Comercial

 **SYSTECH**

**61 8117-2433**  
[edson@systechtecnologia.com.br](mailto:edson@systechtecnologia.com.br)  
[gruposystech.com.br](http://gruposystech.com.br)

  
**PABX / FAX 61.3342-3781 / 0800.642-3781**  
CCSW 05 ED. ANTARES CENTER BL. B1 LOJAS 25/29/87/91/95  
SETOR SUDOESTE BRASÍLIA/DF - CEP: 70.680-550

